AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 61.496-CE

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OU-

REM CAMPOS (CONVOCADO)

Agravante: UNIÃO

Agravado: MESSIAS BASTOS DE ALMEIDA

Adv./Proc.: DR. HELDER LIMA DE LUCENA (AGRDO.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTURMENTO. MILITAR REFORMADO POR INVALIDEZ. REAJUSTE DOS PROVENTOS COM BASE NO SOLDO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR À DE SOLDADO (3° SARGENTO). ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. AIDS. POSSIBILIDADE. ART. 1° DA LEI 7.670/88.

- 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União, contra decisão do Juiz da 7ª Vara Federal/CE, Exmo. Sr. Dr. Leopoldo Fontenele Teixeira, fls. 19/24, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, somente para determinar o reajuste dos proventos do autor no valor percebido por um 3º Sargento, em face da reforma por invalidez, indeferindo a antecipação dos valores retroativos a janeiro/2003 (data da interposição da ação).
- 2. Decisão exarada à fl. 85, atribuindo efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que o art. 1º¹, § 4º, da Lei 9.494/97 obstaculiza a concessão de medida antecipativa para alterar a situação de militar reformado (graduação imediatamente superior à de soldado que corresponde a 3º Sargento).

¹ Lei 9.494/97. "Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniária asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. § 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias".

3. A hipótese dos autos é de revisão de proventos de militar, que possuem natureza previdenciária, sendo, portanto, possível a antecipação dos efeitos da tutela jurídica em causa de natureza previdenciária, consoante entendimento jurisprudencial, bem assim, a teor da Súmula 729² do col. STF. Precedentes: STJ, REsp 577.045/RS, 5ª T, Data da decisão: 25/05/2004, Felix Fischer; TRF 5ª AGA 51.145/PE, 2ª T, Data da decisão: 18/11/2003, Desembargador Federal Petrucio Ferreira.

4. Além disso, no caso, o Agravado foi reformado por ser portador do vírus da aids, considerado, por força da Lei 7.670/88, art. 1º³, que deu nova redação ao art. 108 da Lei 6.880/80, c/c o art. 151⁴ da Lei 8.213/91, como sendo incapacidade defini-

tiva, ensejando a reforma nos termos do art. 10⁵, §

² SÚMULA 729, STF: "A DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIO-NALIDADE 4 NÃO SE APLICA À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA".

³ Lei 7.670/88. "Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980";

⁴ Lei 8.213/91. "Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada". (Grifei)

⁵ Lei 6.880/80. "Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no **soldo correspondente ao grau hierárquico** imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade **definitiva**, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho". (Grifei)

1º, da Lei 6.880/80, qual seja, no grau hierárquico imediato. Reformada a decisão de fl. 85. 5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc., decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de janeiro de 2006. (Julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OUREM CAM-POS - Relator Convocado

RELATÓRIO

- O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS (Convocado):
- 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União, contra decisão do Juiz da 7ª Vara Federal/CE, Exmo. Sr. Dr. **Leopoldo Fontenele Teixeira**, fls. 19/24, que **deferiu parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, somente para determinar o reajuste dos proventos do autor (portador do vírus da aids) no valor percebido por um 3º Sargento, em face da reforma por invalidez, **indeferindo** a antecipação dos valores retroativos a janeiro/2003 (data da interposição da ação).
- 2. Decisão exarada à fl. 85, atribuindo efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que o art. 1º, § 4º, da Lei 9.494/97 obstaculiza a concessão de medida antecipativa para alterar a situação de militar reformado (graduação imediatamente superior à de soldado, que corresponde a 3º Sargento).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS (Relator Convocado):

- 1. Nestes autos, pleiteia-se a concessão de efeito suspensivo à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar o reajuste dos proventos do Autor no valor percebido por um Terceiro-Sargento, com base na vedação contida no artigo 1º, § 4º, da Lei 9.494/97, que veda a concessão de medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público.
- 2. Ressalte-se que a hipótese dos autos é de revisão de proventos de militar, que possuem natureza previdenciária, sendo, portanto, possível a antecipação dos efeitos da tutela jurídica em causa de natureza previdenciária, consoante entendimento jurisprudencial, bem assim, a teor da Súmula 729 do col. STF, *ipsis literis*:

Súmula 729 STF: "A DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 4 NÃO SE APLICA À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA".

Sobre o tema em questão, trago, ainda, a jurisprudência:

a) do Eq. STJ:

RESP 577.045/RS. 5ª T. Data da decisão: 25/05/2004. FELIX FISCHER. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- I Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273 do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança" etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).
- II A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (Grifei)
- b) do Eg. TRF da 5ª Região:

AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 51.145/PE. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 18/11/2003. Desembargador Federal Petrucio Ferreira.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. DESLIGADO. HIV - SORO POSITIVO. RESTABELECIMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SOLDADO E TRATAMENTO DE DOENÇAS DECORRENTES NO HOSPITAL GERAL DO EXÉRCITO. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM RELAÇÃO À REFORMA MILITAR E AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O autor ingressou no serviço militar em 06.07.87, e após intervenção cirúrgica realizada em 31.05.88, necessitou de transfusão de sangue, sendo posteriormente constatado ser o mesmo portador de HIV, questão esta de extrema urgência, uma vez que a não concessão da antecipação de tutela ora requerida poderia acarretar na perda do bem maior, reconhecido constitucionalmente, que vem a ser a vida.
- 2. Assim sendo, a dispensa do exército, ao menos de uma análise *prima facie*, apresenta-se precipitada, uma vez que, sem o valor do soldo pretendido, nem da assistência médica necessária, o autor não teria como garantir sua vida, nem tampouco sua subsistência.
- 3. As argüições trazidas razões do presente agravo, dentre elas, de violação ao disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97 de inexistência de dano irreparável de caráter alimentar, não merecem prosperar, vez que <u>a proibição de antecipação da tutela contra a fazenda pública não pode ser genérica, mas tão-somente nos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, concessão de aumento e extensão de vantagens, o que não é a hipótese dos autos. Por outro lado, resta evidente o caráter alimentar da verba na medida em que proveniente do soldo decorrente da prestação do serviço militar sendo, pois essencial para suprir todas as necessidades vitais, advindo, inclusive daí a existência de dano irreparável acaso não concedida a antecipação pretendida.</u>
- 4. Os demais argumentos referem-se ao mérito da demanda, devem ser analisados no julgamento do processo onde mora o despacho agravado. O mesmo se diga quan-

to ao fato de saber se o agravado acometeu-se da doença no período em que esteve no exercício do serviço militar. 5. Agravo regimental improvido. (Grifei)

Além disso, no caso, o Agravado foi reformado por ser portador do vírus da aids, considerado, por força da Lei 7.670/88, art. 106, que deu nova redação ao art. 108 da Lei 6.880/80, c/c ao art. 1517 da Lei 8.213/91, como sendo **incapacidade definitiva**, ensejando a reforma nos termos do art. 1108, § 10, da Lei 6.880/80, qual seja, no grau hierárquico imediato.

Desta forma, salvo melhor juízo, sou pelo improvimento do Agravo de Instrumento, interposto pela União.

É como voto.

⁶ Lei 7.670/88. "Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980":

⁷ Lei 8.213/91. "Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada". (Grifei)

⁸ Lei 6.880/80. "Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no **soldo correspondente ao grau hierárquico** imediato ao que possuir ou que possuir na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade **definitiva**, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho". (Grifei)